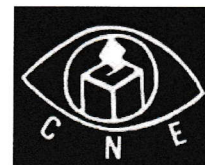




Conselho de Imprensa, Timor-Leste
Tlf. O: (+670) 7355 3015, Tlf. P: (+670) 7794 8155
ana.sequeira@conselhoimprensa.tl
www.conselhoimprensa.tl

Comissão Nacional de Eleições
Av. Jacinto Cândido, Colmera Dili, Timor-Leste
Telf.: (+670) 3310516/website:www.cne.tl



Compromisso de Cooperação para os períodos eleitorais

Na medida em que a República Democrática de Timor-Leste é um estado democrático no qual a soberania assenta no povo timorense, o acto eleitoral revela-se como uma das mais, senão a mais, importante forma de manifestação da vontade popular.

Neste contexto, as campanhas eleitorais são condição essencial a que o acto eleitoral seja realizado na sua plenitude pelos cidadãos de Timor-Leste. Não admira portanto a protecção constitucional, prevista no artigo 66.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste da liberdade de campanha eleitoral, igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas e a transparência e fiscalização das contas eleitorais.

Na concretização do preceito constitucional, torna-se assim excepcionalmente relevante o papel da comunicação social. Destarte, se esta tem por função a promoção da democracia e a contribuição para a formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos na sua actividade diária, os momentos de campanha eleitoral exigem um ainda maior cuidado em garantir o pleno cumprimento das garantias constitucionais do Estado. Acresce que a literacia para os média - entendida como o conjunto de competências e conhecimentos que permitem aos cidadãos uma utilização consciente e informada dos meios de comunicação social - requer também, por parte dos média, de uma superior isenção e probidade na realização da sua actividade quando a mesma se refere ao acompanhamento de actos eleitorais.

O Conselho de Imprensa, criado de acordo com a Lei n.º 5/2006 de 28 de Dezembro, posteriormente alterado pela Lei 6/2011 e Lei n.º 7/2016 de 22 de Junho e de 8 de Junho respectivamente, é o órgão dotado de funções fiscalizadoras e de supervisão dos processos eleitorais realizados em Timor-Leste de acordo com as específicas leis eleitorais e referendárias devidamente aprovadas para o efeito;

Mais concretamente, é competência da Comissão Nacional de Eleições, a aprovação dos códigos de conduta para profissionais dos órgãos de comunicação social, documento criado sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

Angela

re

Por outro lado, o Conselho de Imprensa, órgão criado pela Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, tem a seu cargo por atribuição essencial, nomeadamente, assegurar o cumprimento das condições de exercício da actividade jornalística. Nesse âmbito, prevê o Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, a capacidade do Conselho de Imprensa de estabelecer relações de cooperação com outras entidades de direito público quando tal se revele necessário para a boa prossecução das suas atribuições e desde que tais acordos não impliquem a partilha das competências do Conselho de Imprensa.

Neste sentido, cria-se o presente Compromisso de Cooperação, a ser aplicável nos períodos eleitorais legalmente previstos para o ano de 2017.

Artigo 1.º

Objectivo

O **Compromisso de Cooperação** visa criar uma relação de parceria entre o Conselho de Imprensa e a Comissão Nacional de Eleições, assente numa partilha de objectivos e interesses comuns, dentro das competências legais de cada órgão, e de repartição de obrigações e responsabilidade de cada uma das partes.

Artigo 2.º

Áreas Estratégicas

O Compromisso de Cooperação abrange as seguintes áreas:

- i) Partilha de informação sobre jornalistas credenciados;
- ii) Apoio ao “Centro de media”;
- iii) Cursos de formação específica para membros da Comunicação Social e outros interessados;

Artigo 3.º



Credenciação de Jornalistas

1. A credenciação de jornalistas é actualmente realizada, e será mantida durante a vigência do Compromisso de Cooperação, pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no âmbito das suas competências legais.
2. O cancelamento de credenciação de jornalistas por incumprimento do código de conduta aprovado para cada acto eleitoral em causa, é igualmente realizado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral sob requerimento da Comissão Nacional de Eleições
3. Nos termos do presente Protocolo a Comissão Nacional de Eleições compromete-se a partilhar com o Conselho de Imprensa a lista de jornalistas acreditados para o respectivo período eleitoral.

Artigo 4.º

Centro de media

- 1 – Está constituído pela Comissão Nacional de Eleições um Centro de Media nos termos do artigo 8.º da Lei 7/2016, com a finalidade de centralizar e veicular informações claras e objectivas sobre o processo eleitoral e seus intervenientes;
- 2 – Para o efeito, a Comissão Nacional de Eleições dispõe no período de funcionamento do Centro de Media, instalações e equipamento para o efeito, sendo o Centro de Media localizado na sua sede;
- 3 – O Conselho de Imprensa disponibilizará, durante o período de funcionamento do Centro de Media, três funcionários especializados nas funções de escritor, fotógrafo e um operador de câmara;
- 4 – Nos mesmos termos que no número anterior, a Associação de Jornalistas de Timor-Lorosae e a “Timor-Leste Press Union” podem, se assim o entenderem, disponibilizar três membros especializados para acompanhar os trabalhos dos funcionários do Conselho de Imprensa indicados no artigo anterior;



5 – Os funcionários referidos no número anterior, estarão disponíveis para se deslocar ao Centro de Media durante os dias úteis, das 8:30 às 17:30;

Artigo 5.º

Capacitação

1 – Em data a determinar por acordo entre as partes, mas sempre em momento anterior à realização de cada período de campanha eleitoral, estas organizam um curso de um dia para fins de capacitação e esclarecimento do processo de campanha eleitoral, deveres e direitos de todos os envolvidos no processo;

2 – O Conselho de Imprensa disponibilizará formadores especializados para a realização da formação, através de um programa de conteúdos desenvolvido em acordo por ambas as partes, em espaço da Comissão Nacional de Eleições.

3 – O Conselho de Imprensa disponibilizará também as refeições para os participantes, e um dia de *per-diems* ao valor legalmente em vigor à data da formação, a quinze jornalistas residentes nos vários distritos de Timor-Leste que participem na capacitação.

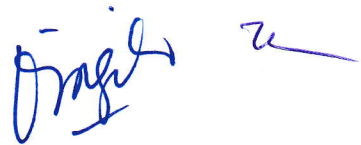
Artigo 6.º

Comparticipações Financeiras

Nada no presente Compromisso de Cooperação representa a criação do dever de comparticipação financeira por qualquer das partes em relação aos restantes outorgantes.

Artigo 7.º

Obrigações das partes



É obrigação das partes outorgantes deste Compromisso de Cooperação a emissão das orientações adequadas dentro da sua estrutura e capacidade para fins de concretização do presente Compromisso de Cooperação, especialmente:

- a) Realizar os actos necessários conducentes, ou abster-se de realizar actos contrários, à concretização do presente Compromisso de Cooperação;
- b) Disponibilizar às contrapartes toda a informação necessária à realização do objectivo do presente Compromisso de Cooperação;
- c) Publicitação do presente Compromisso de Cooperação entre os interessados e a sociedade em geral;

Artigo 8.º

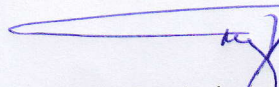
Vigência

- 1 - O presente Compromisso de Cooperação entra em vigor após a assinatura do mesmo por todas as partes envolvidas;
- 2 - O presente Compromisso de Cooperação manter-se-á em vigor durante o prazo de um ano desde a sua assinatura, sendo passível de renovação pelas partes se assim o entenderem;
- 3 - Qualquer das partes pode, a todo o tempo, denunciar o presente Compromisso de Cooperação.

Feito em Díli, a 20 de Fevereiro de 2017, em dois exemplares originais em língua portuguesa sendo ambos igualmente autênticos.

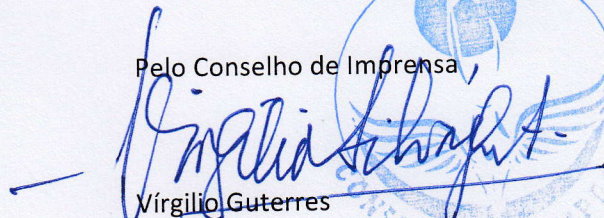


Pela Comissão Nacional de Eleições


Alcino Barris de Araújo



Pelo Conselho de Imprensa


Virgílio Guterres

